



CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
Nº700316 /2025-TCE/RN

Certifico que o ato na modalidade de **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais**, de **JOSEFA VITORIANO GIRAO CABRAL**, CPF nº **42229162420**, no cargo de **professor**, junto a **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO DO POTENGI**, publicado em **12.08.2015**, com suas eventuais alterações posteriores, teve a respectiva despesa registrada por este Tribunal de Contas nos autos do processo nº **101946/2019**, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato está produzindo efeitos de forma plena desde a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RN na data de **21.03.2025** .

Natal, 21 de março de 2025

Ana Eleonora de Carvalho Freire

Código Autenticador : **ABFE9E44AF5A8C21F4CE99140BE22077**

A decisão que determina o registro do ato de pessoal poderá ser revista de ofício pelo Tribunal, dentro do prazo de cinco anos a contar da sua publicação, nos termos do artigo 100, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço **<http://www.tce.rn.gov.br>** por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF e o número desta Certidão**.



SESSÃO VIRTUAL 0004V^a, DE 14 DE MARÇO DE 2025 - PLENO.

Processo Nº 101946 / 2019 - TC (21/2015/2015-IPSPOTENG)

Interessado(s): INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO DO POTENGI, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:21023657000144
JOSEFA VITORIANO GIRA O CABRAL - CPF:42229162420
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08079774000161

Assunto: APRECIÇÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA AO(A) SERVIDOR(A) (...).

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 206/2025 - TC

EMENTA: ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS DESDE A CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS. TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 684/2021. REGISTRO TÁCITO DO ATO.

EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA, O TRIBUNAL DE CONTAS ESTÁ SUJEITO AO PRAZO DE 05 ANOS PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO, A CONTAR DA CHEGADA DO PROCESSO. ULTRAPASSADO ESSE PRAZO SEM JULGAMENTO, DEVE SER REALIZADO O REGISTRO TÁCITO DO ATO DE PESSOAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, em atendimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS (Tema 445 de Repercussão Geral), ainda, em consonância com artigo 100, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com a alteração introduzida pela Lei Complementar Estadual nº 684/2021, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria sob análise, com o posterior arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Presidente, em exercício, Antonio Ed Souza Santana, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales e George Montenegro Soares, os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes, bem como o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 14 de Março de 2025.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO Nº: 101946/2019 – TC

INTERESSADO (A): JOSEFA VITORIANO GIRÃO CABRAL

ASSUNTO: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS DESDE A CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS. TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 684/2021. REGISTRO TÁCITO DO ATO.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, o Tribunal de Contas está sujeito ao prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo. Ultrapassado esse prazo sem julgamento, deve ser realizado o registro tácito do ato de pessoal.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da Senhora **JOSEFA VITORIANO GIRÃO CABRAL**, no cargo de PROFESSOR GRADUADO, nível “P”, do quadro de servidores da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO POTENGI, autuado neste Tribunal de Contas em **02.09.2019**.

Após regular instrução, a Diretoria de Atos de Pessoal se posicionou pelo registro tácito do ato por força da incidência da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, considerando que o processo tramita há mais de cinco anos no Tribunal de Contas (Evento 42).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Carlos Roberto Galvão Barros, no mesmo sentido, opinou pelo registro do ato (Evento 47).

É o relatório. Passo a decidir.



VOTO

Trata-se de fiscalização de ato de pessoal sujeito a registro, ainda pendente de decisão de mérito e cujo trâmite neste Tribunal de Contas é superior a 05 (cinco) anos, considerando a data de sua autuação.

Como é de conhecimento amplo, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão do prazo para o Tribunal de Contas efetuar o registro de atos, no julgamento do RE nº 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 445), e fixou a seguinte tese:

Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Extrai-se da expressa literalidade da tese que o STF impôs um prazo máximo de 05 (cinco) anos para que a Corte de Contas analisasse os processos que tratam dos atos de aposentadoria, reforma ou pensão para fins de registro. Logo, não apreciando a legalidade do ato no aludido prazo quinquenal, o Tribunal deve proceder ao seu registro tácito.

Nesse mesmo sentido vem se firmando a jurisprudência deste Pleno, tendo como marco as Decisões nº 2532/2020 – TC (Processo nº 17143/2012 – TC), nº 2533/2020 (Processo nº 17140/2012 – TC), nº 2536/2020 (Processo nº 17118/2012 – TC) e nº 2535/2020 – TC (Processo nº 17001/2012 – TC), conduzidas por voto do Conselheiro Relator Carlos Thompson Costa Fernandes. Após tais precedentes, somam-se outros diversos julgados, inclusive deste Conselheiro.

Firmada essa premissa, necessário observar que, superveniente à decisão que fixou a tese de repercussão geral no RE nº 636.553/RS, houve oposição de Embargos de Declaração, para efeito de modulação de efeitos e esclarecimento do julgado sobre diversos pontos atinentes ao alcance do julgado.

Em 04/02/2021 foi publicado o Acórdão de julgamento do referido recurso¹, em que se colhe a sua rejeição pela unanimidade dos Ministros, conforme se extrai da seguinte ementa:

Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Tema 445 da sistemática da repercussão geral. Julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou

¹ DJE 04/02/2021 – Ata nº 16/2021. DJE nº 21, divulgado em 03/02/2021.



pensão, pelos Tribunais de Contas. 3. Prazo decadencial de cinco anos, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 6. Embargos de declaração rejeitados.

O Relator, Ministro Gilmar Mendes, assim manifestou em seu voto, esclarecendo os pontos questionados:

(...) o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de “cinco anos *tout court*”.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999.

Como se denota, foram rejeitadas todas as pretensões deduzidas nos Embargos de Declaração, afastando a aplicação de efeito prospectivo, e não cogitando a aplicação de limitações à tese de repercussão geral enunciada no RE 636.553/RS.

Em acréscimo, cumpre ressaltar que a Lei Complementar Estadual nº 684/2021, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal Contas do Estado do Rio Grande do Norte, inseriu dispositivo legal específico prevendo a obrigatoriedade de atenção ao prazo quinquenal para julgamento pelo TCE/RN, sob pena de decadência:

Art. 100. A decisão que considerar legal o ato e determinar o seu registro poderá ser revista de ofício pelo Tribunal, dentro do prazo de cinco anos a contar da sua publicação se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo no caso de comprovada má-fé.

Parágrafo único. O prazo para o Tribunal de Contas do Estado julgar a legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão de servidor público é de 05 (cinco) anos, a contar da chegada do processo à Corte, sob pena de decadência. (Incluído pela Lei Complementar nº 684/2021) (Vide ADI 6967)

O normativo acima foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.967/RN e, em conclusão, a Corte



Máxima julgou pela constitucionalidade do dispositivo, nos termos do voto do Ministro Relator Nunes Marques², conforme acórdão abaixo:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e julgou parcialmente procedente o pedido nela formulado, para: (i) **declarar a constitucionalidade dos arts. 46, §§ 2º, 3º e 4º; 47, g; e 100, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), na redação dada pela Lei Complementar estadual n. 684/2021**; (ii) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 70, parágrafo único; 107-A; 107-B; 107-C; e 111-A da Lei Orgânica do TCE/RN, acrescentados pela Lei Complementar n. 684/2021 do Estado potiguar; (iii) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 45, § 1º, I e II; 107, I; e 120, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/RN, na redação conferida pela Lei Complementar n. 684/2021, restaurando-se a validade dos textos anteriormente existentes; e (iv) declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar n. 684/2021 do Estado do Rio Grande do Norte, com efeitos repristinatórios ex tunc aos dispositivos pretensamente revogados - arts. 45, § 2º; 107, 3º; 121, V; e 170, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do TCE/RN, nos termos do voto reajustado do Relator.

STF. ADI 6967/RN. Relator: Min. Nunes Marques. Julgado em 04/09/2023. Publicado em 22/09/2023.

Esclareço que a decisão em comento foi ainda objeto de Embargos de Declaração, mas, em julgamento definitivo, a Corte Suprema manteve seu posicionamento quanto à constitucionalidade do parágrafo único do artigo 100 da Lei Complementar nº 464/2012, com a redação inserida pela Lei Complementar Estadual nº 684/2021, decisão esta transitada em julgado em 17/08/2024. Na ocasião, o Ministro Relator fez o seguinte registro:

Considerando o decidido no RE 636.553, a perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão só surge com a deliberação do TCU, que deve ocorrer em até 5 anos da data em que protocolado o processo na Corte.
(...)

² No ponto específico, o Ministro relator ressaltou o seguinte: “Por óbvio, não se pode dizer que a fixação de prazo para julgamento seja matéria discrepante do tema contagem de prazo. Outrossim, na espécie, apresenta-se como inovação legislativa obsequiosa ao postulado da razoável duração do processo, alçado à categoria de direito fundamental por força da Emenda de n. 45/2004, que incluiu o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela EC n. 45/2004). Ademais, a regra parece apenas reproduzir o quanto já assentado por este Tribunal, em regime de repercussão geral, ao apreciar o RE 636.553, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes. (...) Na norma que surgiu para prestigiar o direito fundamental à razoável duração do processo, revelando conteúdo que apenas reproduz tese já firmada, e com repercussão geral reconhecida, inexistente qualquer sentido a sugerir mínima ingerência na autonomia, na independência ou no autogoverno do Tribunal de Contas. Pode-se ver aqui, novamente, atuação do Poder Legislativo a manifestar sua vocação para concretizar valores constitucionais, em absoluta concordância com o entendimento já sufragado pelo Supremo. Sublinho, uma vez mais, que o poder de emenda da Assembleia Legislativa foi exercido nos limites impostos pela cláusula de pertinência temática e sem implicar aumento de despesa”.



O parágrafo único do art. 100, portanto, em nada discrepa do precedente invocado. Desse modo, o Tribunal de Contas potiguar dispõe de 5 anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, não podendo mais rejeitá-lo depois desse período. Daí a expressão “sob pena de decadência”. O cogitado efeito decadencial não se refere ao prazo para que a Administração Pública do Rio Grande do Norte providencie a anulação do ato depois de ser perfectibilizado. Nesse contexto, não vejo qualquer contradição entre as razões de decidir e a conclusão alcançada no julgamento colegiado.

STF. ADI 6967/RN. Relator: Min. Nunes Marques. Julgado em 24/06/2024. Publicado em 09/08/2024.

Portanto, diante de todo o exposto, não vislumbro dificuldade em submeter o presente caso à apreciação deste Pleno, com a aplicação do registro tácito.

CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, em atendimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS (Tema 445 de Repercussão Geral), e ainda em consonância com artigo 100, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com a alteração introduzida pela Lei Complementar Estadual nº 684/2021, **VOTO pelo REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria sob análise, com o posterior arquivamento do presente processo.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente
Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Relator